Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1456/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8367/2019
PROTOCOLO	**:** 1988138
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. O que se fiscaliza é o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.
2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e inexistentes fundamentos para alterar a Decisão Singular que aplicou multa por tal infração, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin,** ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-15339/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 22710/2016.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, contra a Decisão Singular DSG-G.MJMS-15339/2017, proferida nos autos TC/MS n. 22710/2016, que julgou o registro da contratação temporária de Antônia Barbosa Guerreiro, para o cargo de agente comunitário de saúde e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao requerente pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, por meio do DSP - G.ODJ - 39991/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1574/2021 opinou pela improcedência do pedido de revisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente alega que o atraso no envio da documentação foi devido a um lapso de atenção do setor responsável e argumenta que a remessa intempestiva dos documentos não gerou dano ao erário.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS.

No caso em tela, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano e da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo que a assinatura da contração temporária se deu em 3/1/2013, tendo a remessa sido enviada apenas em 20/10/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-15339/2017, proferida nos autos TC/MS n. 22710/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

ARN/MSS/dssm